



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 128/2014

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

120ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM: 18/11/2013

PROCESSO Nº 1/2597/2012 AI: 1/2012.06100-0

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDA: FRANCISCO THIAGO FERREIRA DOS ANJOS

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

EMENTA: ICMS. FALTA RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA RELATIVO AO PERÍODO DE MARÇO A JULHO DE 2007. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE, UMA VEZ QUE PARA OS CASOS DE COBRANÇA DO ICMS POR ANTECIPAÇÃO, O NÃO RECOLHIMENTO NO PRAZO REGULAMENTAR SERÁ CONSIDERADO ATRASO DE RECOLHIMENTO, PUNÍVEL NOS TERMOS DO ART. 123, I, "D", DA LEI N.º 12.670/96. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO POR UNANIMIDADE DE VOTOS. DECISÃO DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **FRANCISCO THIAGO FERREIRA DOS ANJOS – EPP** teria deixado de recolher valores de ICMS antecipado, referente ao período de março a julho de 2007, restando assim relatada a infração:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO DECORRENTE DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA. DEIXOU DE RECOLHER O ICMS ANTECIPADO NO VALOR DE R\$ 7.567,94 REF AOS MESES DE MARÇO/ABRIL/MAIO/JUNHO/JULHO DE 2007, CONF. RELAÇÃO E NOTAS FISCAIS ANEXAS. A EMPRESA ENCONTRA-SE BAIXADA DE OFÍCIO.”

A empresa, devidamente intimada não apresentou impugnação, restando revel.

O processo foi remetido a Célula de Julgamento de Primeira Instância que, através do seu julgador, decidiu pela parcial procedência da autuação, em razão da modificação da penalidade para atraso (Art. 123, I, “d”, da Lei n.º 12.670/97).

Como a decisão foi parcialmente contrária aos interesses do Estado, em valor superior a 5.000 Unidades Fiscais de Referência – Ufirs (art. 66 do Decreto n.º 25.468/99), a Célula de Julgamento de 1.ª Instância interpôs recurso de ofício, nos termos que prevê o art. 65 do Decreto n.º 25.468/00.

O contribuinte, devidamente, intimado, não apresenta recurso.

O processo foi remetido para a Consultoria Tributária que se manifestou no sentido de conhecer do recurso de ofício para negar-lhe provimento para que se mantenha a parcial procedência do auto de infração proferida em 1.ª instância.

É o relatório.



VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de ausência de recolhimento de ICMS ANTECIPADO, referente ao período de março a julho de 2007.

Analisando os autos, o julgador singular, com muita propriedade, assim entendeu:

“No caso em análise, observo que a autoridade fiscal demonstra nos autos devidamente a falta de recolhimento de ICMS antecipado devido em operações interestaduais de mercadorias cometidas pela empresa autuada.

Acrescentando ainda que a empresa apesar de devidamente cientificada para apresentar defesa, não apresentou contestação a autuação e, portanto, não traz aos autos qualquer elemento que refute a acusação feita pela autoridade fiscal, permanecendo revel.

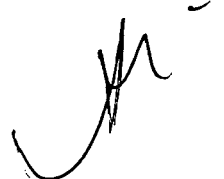
Segundo o art. 42 do Decreto n.º 25.468/99 os casos de cobrança do ICMS por antecipação são considerados como atraso de recolhimento, in verbis: “Art. 42. Aos processos administrativos-tributários decorrentes de atraso de recolhimento de tributos estaduais, retenção de mercadorias encontradas em situação fiscal irregular, descumprimento de obrigações acessórias e ao procedimento especial de restituição, aplicar-se-a o procedimento sumário.

§1.º Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do art. 825 do Decreto n.º 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributos.

[...]

III – nos casos de cobrança de ICMS, por antecipação ou nas entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, o não recolhimento do imposto no prazo regulamentar, quando as notas fiscais estiverem escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias.

Diante do acima exposto julgo pela PARCIAL PROCEDENCIA em virtude de diminuição do crédito tributário lançado. Ao meu ver, restou caracterizado o cometimento da infração tributária de Atraso de Recolhimento pela empresa contribuinte FRANCISCO THIAGO FERREIRA DOS ANJOS – EPP, cuja sanção está legalmente prescrita no artigo 123, inciso I, alínea “d”, da Lei n.º 12.670/96, [...]”



O Consultor Tributário, entendendo no mesmo sentido do julgador singular, assim entendeu:

“A infração está devidamente caracterizada, tendo o Autuante acostado aos autos consultas dos sistemas copaf, cometa e copia das notas fiscais referentes as aquisições interestaduais da empresa (fls.13/56), sendo oportuno trazer a colação o disciplinado no art. 767 do Decreto n.º 24.569/97, in verbis:

Art. 767. As mercadorias procedentes de outras unidades federadas ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente”.

Entretanto, a penalidade sugerida na inicial deve ser modificada, pois o imposto que deixou de ser recolhido é de prévio conhecimento do Fisco, já que os valores estavam registrados nos sistemas de controle da SEFAZ, e atentando para o art. 42, inciso III, do Decreto n.º 25.468/99, deve-se considerar como atraso de recolhimento o ICMS devido por antecipação, sendo tal entendimento pacífico neste Contencioso Administrativo Tributário.

Desta forma a penalidade aplicável é a prevista no art. 123, I, “d”, da Lei n.º 12.670/96. [...]”

Em sendo assim, nos mesmos termos em que entenderam o julgador singular e o consultor tributário, entendo que o presente auto de infração deve ser julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso de Ofício interposto, e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja mantida a decisão pela PARCIAL PROCEDÊNCIA proferida pela 1ª Instância Administrativa, conforme o parecer da PGE.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

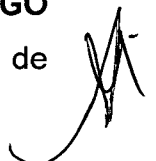
ICMS: R\$ 7.567,94

MULTA DE 50%: R\$ 3.783,97

TOTAL: R\$ 11.351,91

DECISÃO

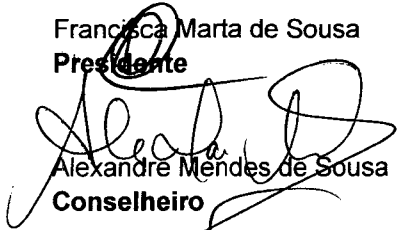
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, e recorrida **FRANCISCO THIAGO FERREIRA DOS ANJOS-EPP**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de



Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIAL CONDENATÓRIA proferida pela 1.ª instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

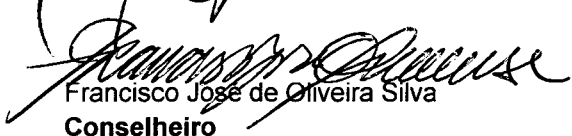
SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 13 de 02 de 2014.

Francisca Marta de Sousa
Presidente


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro



Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheiro

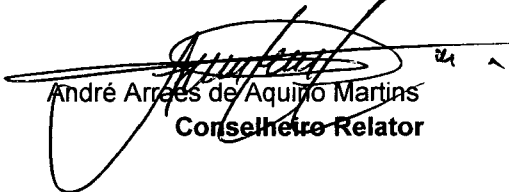

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado


Annelme Magalhães Torres
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro Relator